

OS REFLEXOS JURÍDICOS DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA NA PERSECUÇÃO PENAL

DO CARMO, Gabriella¹
FÁVERO, Lucas²

RESUMO:

O uso do instituto da delação premiada tem se tornado cada vez mais frequente, com o propósito de dismantlar poderosas organizações criminosas. Haja vista a larga utilização de tal instituto no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente com os inúmeros casos provenientes da Operação Lava Jato, mostra-se importante uma reflexão sobre a melhor maneira de aplicação e interpretação desse mecanismo, o qual se provou uma ferramenta eficaz diante das investigações penais. E é justamente nesse sentido que o presente trabalho busca analisar a delação premiada, ao apresentar seu conceito e origem, bem como sua aplicação e finalidade para o qual foi criado.

PALAVRAS-CHAVE: Delação premiada. Persecução penal. Organização criminosa.

THE LEGAL REFLECTION OF PLEA BARGAIN IN CRIMINAL PROSECUTION

ABSTRACT:

The use of the plea bargain institution has become more and more frequent with the aim of dismantling powerful criminal organizations. Considering the long use of this institution in the Brazilian legal system, especially with the numerous cases arising from the Operation Car Wash, it is important to demonstrate a reflection on the best way of application and interpretation of this mechanism, which was proved as an effective tool in the criminal investigations. And it is precisely on this point that the present article seeks to analyze the plea bargain by presenting its concept and origin, as well as its application and purpose for which it was created.

KEYWORDS: Plea bargain. Criminal prosecution. Criminal organization.

1. INTRODUÇÃO

A delação premiada nunca esteve tanto em evidência. Em tempos de operação Lava Jato, à medida que surgem novos nomes envolvidos com o esquema de corrupção na Petrobras, amplia-se também o número de acordos de colaboração firmados com investigados em troca do alívio de suas penas. Neste sentido, o STJ produziu matéria especial que reúne julgados envolvendo a questão.

¹Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz, gabydocarmo@hotmail.com.

²Professor Orientador no Curso de Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz, lhfavero@hotmail.com.

Mecanismo de investigação e obtenção de prova, esse instituto foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei 8.072, de 25 de Julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, em seu artigo 8º, parágrafo único. Posteriormente, sua aplicação também passou a ser prevista em outras normas, a exemplo da Lei 11.343/06 (Lei das drogas), da lei 12.529/11 (Lei de Defesa da Concorrência) e até mesmo no Código Penal, artigo 159, parágrafo 4º.

O crime organizado é um problema que as nações do mundo inteiro vêm enfrentando ao longo da história. Seu caráter é do ponto de vista social e estatal eminentemente destrutivo, pois detém ampla potencialidade de adaptações e resistência ao aparato e controle do Estado.

A delação premiada faz parte de uma série de mecanismos de combate ao crime, e é muito abrangente em diversos países, pois tem se mostrado ser um meio efetivo de dissipação de organizações criminosas, sendo revelada como uma importante técnica investigativa para encarar o crime organizado.

Foi em razão dessa problemática que o instituto da colaboração/delação premiada foi trazido para o Brasil após sua demonstração efetivamente prática que se deu a partir de experiências bem sucedidas em países cuja criminalidade organizada é ainda mais abrangente. Em tais nações, sobretudo Itália e Estados Unidos, o instituto de direito aqui analisado tem sido de grande valia, portanto eficiente para o combate efetivo do crime organizado.

Essa medida insere-se em uma área que inclui a colaboração, o arrependimento eficaz e posterior, a desistência voluntária, a confissão, dentre outros institutos que disponibilizam um prêmio de acordo com um determinado comportamento do acusado.

Neste contexto, devemos observar a delação premiada como meio hábil à repressão do crime organizado, bem como sua aplicação na persecução penal do acusado.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 BREVE HISTÓRICO DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA NO BRASIL

No Direito Brasileiro, os primeiros indícios da delação surgiram nas Ordenações Filipinas, que se deu entre os anos 1603 a 1867, a qual trouxe um livro exclusivo sobre o instituto, que se

tratava dos crimes de falsificação de moeda. No Brasil, o Código Filipino trouxe o crime chamado de "Lesma Majestade", que buscava perdoar os "malfeitores que derem outros a prisão" (BARRETO, 2014).

A delação premiada se fez presente em muitos momentos históricos brasileiros, como no ano de 1789, na conjunção mineira, onde um dos conjurados chamado Joaquim Silvério dos Reis, conseguiu o perdão de suas dívidas junto a Fazenda Pública em troca da delação de seus parceiros, ocasionando assim, a morte de Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes (DIAS, SILVA, 2013).

Nota-se assim, que a delação premiada sempre esteve presente nos principais acontecimentos históricos, políticos e sociais, porém, por muito tempo esteve ausente do atual ordenamento jurídico. Entretanto, devido à necessidade dos tempos atuais, esse instituto vem sendo incorporado gradativamente ao ordenamento, tendo sua constitucionalidade reconhecida pelos órgãos jurisdicionais superiores.

Por meio da Lei 8.072, de 25 de Julho de 1990, que regula sobre os crimes hediondos, foi incluído no ordenamento jurídico brasileiro o instituto da delação premiada, cujo objetivo é proporcionar o desmantelamento de bandos, quadrilhas e organizações criminosas, facilitando assim, a investigação e evitando a prática de outros crimes por tais grupos (MENDES, 2012).

Além da citada lei que inaugurou a normatização da delação premiada no Brasil, atualmente o instituto encontra-se previsto em diversos instrumentos legais, dentre os quais: Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária e Econômica e Relações de Consumo – nº 8.137/90, no artigo 16; Lei de Proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas – nº 9.807/99, em seu artigo 14; Lei de Drogas – nº 11.343/06, no artigo 41; Dos Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores – nº 9.613/88, no §5º do artigo 1º; Lei de Defesa da Concorrência – nº 12.529/11, no artigo 89; Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional – nº 7.492/86, no §2º do artigo 25; e Código Penal, no §4º do artigo 159, e no artigo 288 (MENDES, 2012).

Com a chegada da lei 12.850/2013, o sistema brasileiro iniciou uma nova normatização às organizações criminosas, ao revogar a lei nº 9.034 de 1995 e alterar o artigo 288 do Código Penal, extinguindo assim, o crime de quadrilha ou bando, transformando-o em associação criminosa (SILVA, 2016).

Embora seja um instituto amplamente utilizado nos diversos tipos penais, ainda há discussão a respeito de sua utilização em relação à ética e a constitucionalidade, porém, por mais que exista

uma polêmica a respeito disso, não há como negar a sua contribuição na elucidação do crime, ao facilitar o trabalho das autoridades, acelerando assim a solução do processo.

Ao utilizar a delação premiada no processo, o Estado aperfeiçoa as ferramentas que possui para obter a verdade, sem mencionar os benefícios concedidos tanto ao acusado como à sociedade, que vem lutando contra a impunidade.

2.2 CONCEITO E REQUISITOS

Delatar, no dicionário, significa denunciar, revelar, dedurar, incriminar, culpar, denunciar alguém por sua culpabilidade em algum crime. A delação premiada tem o mesmo significado que traz o dicionário: o réu delator é aquele que denuncia os comparsas, revela onde está o produto ou vítima do crime, e, ao mesmo tempo confessa ter participado do evento criminoso (DICIO, 2016).

Em troca dessas informações, o delator pode receber inúmeros benefícios como redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando, entre outros, razão pela qual a delação é chamada de “premiada”. O delator concede novas e plausíveis informações em troca de prêmios.

Segundo Capez (2013), delação “consiste na afirmativa feita por um acusado, ao ser interrogado em juízo ou ouvido na polícia. Além de confessar a autoria de um fato criminoso, igualmente atribui a um terceiro a participação como seu comparsa” (CAPEZ, 2013).

Ainda, para Nucci, a delação premiada:

[...] significa a possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o(s) comparsa(s). É o ‘dedurismo’ oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade (NUCCI, 2014, p. 716).

Na mesma perspectiva, ensina Bitencourt (2014, p. 766), que a delação premiada consiste em uma:

[...] redução de pena (podendo chegar, em algumas hipóteses, até mesmo a total isenção de pena) para o delinquente que delatar seus comparsas, concedida pelo juiz na sentença final

condenatória, desde que sejam satisfeitos os requisitos que a lei estabelece (Bitencourt 2014, p. 766).

Na visão de Távora (2009), para que a delação premiada tenha condição probatória, ela deve ser submetida ao contraditório, permitindo ao advogado do delatado fazer perguntas no momento do interrogatório, e caso necessário, admite-se a marcação de um novo interrogatório para que possibilite a participação do defensor (TÁVORA, 2009).

Nos ensinamentos de Nucci (2011), o acusado deve admitir que ele também participou do ato, além de atribuir a conduta criminosa à outra pessoa, caso contrário não se configura delação premiada (NUCCI, 2011).

Para que o delator possa ser beneficiado é necessário o preenchimento de alguns requisitos. Um deles é a voluntariedade da colaboração, que é o ato conforme a vontade da pessoa, que pode ter sido proposto por outra, porém sem sofrer nenhum tipo de coação ao praticar e pode ser proposta pelo Ministério Público ou pelo delegado de polícia (JESUS, 2005).

Outro requisito é a efetividade da colaboração. Isso significa que apenas as informações relevantes poderão trazer os benefícios previstos na legislação, ou seja, informações que o Ministério Público e a polícia, por seus próprios meios, não poderiam encontrar, bem como informações que realmente levem ao conhecimento dos outros integrantes da prática criminosa (MENDONÇA, 2014).

Vasconcellos elenca os requisitos de validade:

"1) consentimento do réu a partir de vontade livre, esclarecida e consciente; 2) necessidade de lastro probatório para a confirmação da confissão; 3) imprescindibilidade do acompanhamento de advogado em todos os atos; 4) postura passiva do julgador (proibido de participar das negociações); 5) possibilidade de retratação; e 6) vedação da utilização da declaração de culpa em caso de insucesso da negociação" (VASCONCELLOS, 2015, p 117).

Com relação ao termo de acordo, versa o art. 6º da Lei 12.850/13, *in verbis*:

Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter: I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados; II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia; III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor; IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor; V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário (BRASIL, 2013).

O mesmo será distribuído sigilosamente (art. 7º) e o acesso será restrito ao Juiz, Ministério Público e ao delegado de polícia, bem assim ao defensor, no exercício do direito de defesa, precedido, nesse caso, de autorização judicial (art. 7º, §2º). O sigilo cede com o recebimento da denúncia (art. 7º, §3º) (ROSA, 2016).

Da colaboração premiada podem resultar diversos resultados ao colaborador, a depender do acordo celebrado, do preenchimento dos requisitos, das condições pessoais e da eficácia das informações prestadas.

Inicialmente, o art. 4º, caput da lei em estudo, prevê a possibilidade de perdão judicial, redução ou substituição de pena daquele que tenha efetiva e voluntariamente colaborado com a investigação criminal e com o processo penal. A redução será de até dois terços, e a substituição ocorre entre uma pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos (BRASIL, 2013).

Nota-se que a lei não estabelece fração mínima para a redução da pena, levando alguns doutrinadores a indicar o valor de um sexto, visto ser este o menor valor previsto no Código Penal e na Legislação Especial, ao passo que outros indicam o valor de um terço, que é o menor valor previsto nas demais leis que tratam de delação premiada (BRASIL, 2013). Diz o artigo 4º da Lei 12.850/2013, *in verbis*:

O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada (BRASIL, 2013).

Outra questão controversa que surge é a possibilidade de cumulação dos benefícios previstos na Lei das Organizações Criminosas. Origina-se a discussão da redação do caput do art. 4º, o qual separa os benefícios com uma alternativa, ao passo que, sob determinada perspectiva, é possível extrair um teor aditivo do dispositivo (BRASIL, 2013).

Pois bem, estabelece o art. 4º que o juiz poderá “conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos”. Veja-se que, da interpretação gramatical, percebe-se um claro sentido alternativo (BRASIL, 2013).

Para Nucci (2014), a força da norma é a progressividade, ou seja, “a opção deve levar em consideração o grau de cooperação do delator, pois quanto mais amplo e benéfico aos interesses do Estado, maior deve ser o seu prêmio” (NUCCI, 2014).

Contudo, vale salientar que a delação não serve como prova absoluta contra aquele que está sendo culpado. A medida serve somente como indicador da materialidade e da autoria do crime, sendo que o processo deve contar com outras provas que reforcem o que foi dito pelo delator (MENDONÇA, 2014).

Vale ressaltar que é de extrema importância a avaliação da personalidade do réu delator, para que saibam a probabilidade de verdade da colaboração e para que possam adequar o benefício que melhor preencha os requisitos objetivos da lei. Afinal, não é plausível que um réu perigoso receba o benefício do perdão judicial, mesmo colaborando com informações de grande valia para a investigação. Portanto, é necessária uma análise bem desenvolvida, feita pelo Ministério do Público, ao oferecer o acordo, considerando que, na falta disso, um bandido perigoso receberá liberdade e poderá delinquir novamente, só por ter delatado seus colegas. Embora os benefícios dados ao réu no Brasil, sejam a substituição da pena por pena alternativa e diminuição da pena, sendo o perdão judicial dificilmente oferecido (MENDONÇA, 2014).

2.3 MOMENTOS EM QUE PODE OCORRER A DELAÇÃO PREMIADA

São três os momentos em que a delação pode ser oferecida: a inicial, que se dá na fase de investigação; a intercorrente, que é a fase judicial e a tardia, que ocorre na fase de execução (ENCCLA, 2014).

A inicial se dá na fase investigativa, onde o colaborador presta as declarações ao Ministério Público ou a autoridade policial, legitimando assim, a suspensão do oferecimento da inicial acusatória por até seis meses, conforme o parágrafo 3º do artigo 4º da Lei 12.850/2013, para que os termos da colaboração possam ser pactuados, bem como a realização das diligências para garantir a

veracidade das informações demonstradas pelo delator, a fim de preencher os requisitos para obtenção dos benefícios que podem chegar até ao não oferecimento da denúncia, dependendo do caso (ENCCLA, 2014).

Como descrito por Pereira, a colaboração em meio à instrução processual pode existir desde o delator preencha um ou mais dos requisitos presentes no artigo 4º da Lei 12.850/13, indo além da mera confissão, sendo que o Ministério Público deve se manifestar pela concordância ou não da aplicação do instituto nesta fase (PEREIRA, 2013).

Caso haja concordância, o processo é suspenso para que seja feito o termo de acordo, o qual será homologado. Em seguida, o juízo poderá determinar a dissolução da ação penal em relação ao colaborador, suspendendo o processo até a verificação da eficácia no prazo do § 3.º do art. 4.º da Lei. Caso as informações prestadas pelo delator levarem a fatos inexistentes na inicial, os mesmos são remetidos ao Ministério Público, para que sejam oferecidas novas denúncias ou instauração de novos inquéritos (ENCCLA, 2014).

A denúncia pode ser postergada por 6 (seis) meses e prorrogada por igual prazo, para verificação da eficácia da colaboração, suspendendo-se o prazo prescricional (art. 4º, §3º). O prazo justifica-se para apuração regular do contido no acordo de delação e também em face das estratégias dos negociadores, o delegado de polícia e/ou o Ministério Público (acusação) e o acusado, assistido por advogado (defesa), como é denominado por Moraes em seu livro "Guia Compacto do Processo Penal Conforme a Teoria dos Jogos". O juiz tem o papel de analisar, depois de todo o procedimento de delação, o preenchimento dos requisitos legais e os pressupostos de sua validade (ROSA, 2016).

Embora nessa fase a aceitação do Ministério Público seja mais difícil, ainda é uma ferramenta importante, pois a delação submetida ao contraditório ganha força como nova prova (ENCCLA, 2014).

Já a delação na fase de execução está prevista no parágrafo 5º do artigo 4º da Lei 12.850/2013, e é feita posteriormente à sentença condenatória, aplicando as mesmas regras das fases anteriores, somente mudando em relação aos benefícios, visto que será possível apenas aplicação de redução de pena e progressão de regime (ENCCLA, 2014).

Com relação ao meio adequado para se requerer o reconhecimento da colaboração na fase de execução, parte da doutrina entende ser possível o ajuizamento de revisão criminal. Isso porque uma das hipóteses de rescisão de coisa julgada ocorre quando, após a sentença condenatória com trânsito em julgado, se descobrem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que

determine ou autorize diminuição especial da pena, conforme o disposto no inciso III do artigo 621, do Código de Processo Penal (LIMA, 2016).

Como assevera Jesus, o art. 621 do CPP autoriza explicitamente, desde a redução da pena até a absolvição do réu em sede de revisão criminal, de modo que este também deve ser considerado um dos momentos adequados para exame de benefícios aos autores de crimes, inclusive em relação à colaboração premiada (JESUS, 2005).

De modo evidente, será exigido o preenchimento de todos os requisitos legais, inclusive o de que o ato se refira à delação dos coautores ou partícipes do(s) crime(s). Será preciso, além disso, que esses concorrentes não tenham sido absolvidos definitivamente no processo originário, uma vez que, nessa hipótese, formada a coisa julgada material, a colaboração, ainda que sincera, jamais seria eficaz, diante da impossibilidade de revisão criminal *pro societate* (LIMA, 2016).

Aplica-se, pois, por analogia, o raciocínio constante da súmula nº 611 do STF: “Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação da lei mais benigna” (LIMA, 2016).

2.4 BENEFÍCIOS DA DELAÇÃO PREMIADA AO DELATOR

Os benefícios variam conforme o grau de colaboração penal, e o principal aspecto a se levar em conta deve ser a extensão e profundidade dos elementos revelados pelo agente, devendo haver uma proporção entre o grau de colaboração do agente e o prêmio a receber (ENCCLA, 2014).

2.4.1 Redução de pena

A possibilidade de redução de pena, trazido no artigo 4º, caput, da lei é de até 2/3 (dois terços), e o início do cumprimento da pena, após a redução, poderá se dar tanto no regime aberto quanto no semiaberto, porém a proporção de redução dependerá do caso concreto, ser analisada a valia da colaboração e o cumprimento do acordo pactuado entre o órgão de acusação e o arrependido (MENDRONI, 2015).

2.4.2 Substituição de pena

Da mesma forma que ocorre a redução de pena, a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos depende da eficácia da colaboração e do acordo firmado entre o órgão de acusação e o arrependido, devendo neste caso analisar as regras de substituição trazidas pelo artigo 44 do Código Penal, aplicando-o subsidiariamente no que for mais apropriado (BRASIL, 1940).

2.4.3 Perdão Judicial

O parágrafo 2º do artigo 4º da Lei 12.850/13 traz o benefício máximo que consiste no perdão judicial, o qual pode ser requerido nos autos do inquérito pela autoridade policial ou pelo Ministério Público. Caso não haja concordância do magistrado na aplicação do perdão na fase inicial, deverá ser aplicado no que for compatível a regra de manifestação pelo arquivamento, disposta no artigo 28 do Código de Processo Penal (NOGUEIRA, 2013).

Todavia, uma vez oferecida a inicial, não será mais possível que a acusação ofereça o perdão em meio a instrução. Deverá então em sede de alegações finais requerer a aplicação do benefício, cabendo ao Juízo decidir em sentença acerca da sua concessão ou não (NOGUEIRA, 2013).

Cunha (2014) afirma que por força do artigo 4º, §8º, do diploma mencionado, se o juiz entender que não há requisitos suficientes para a concessão do benefício, poderá aplicá-lo adequando-o ao caso concreto, levando em consideração o princípio da proporcionalidade (CUNHA, 2014).

Conforme dispõe a doutrina de Mendroni (2015), o perdão judicial trazido pela Lei 12.850/2013 o diferente do perdão judicial estabelecido no artigo 120 do Código Penal, visto que, o conceito originário instituído no ordenamento jurídico, busca deixar de punir o agente que tenha sofrido consequência social tão grave decorrente de sua própria conduta, que se pode considerar por aplicada e cumprida a pena, como é o típico exemplo do pai que esquece o filho no carro e este vem a falecer, o que não é o mesmo caso do perdão judicial decorrente da delação premiada, tendo este tido tão somente como um prêmio processual (MENDRONI, 2015).

2.4.4 Não Oferecimento da Denúncia

A lei de combate ao crime organizado inovou trazendo no parágrafo 4º do artigo 4º, a possibilidade do não oferecimento da denúncia caso o colaborador não seja o líder da organização criminosa e tenha sido o primeiro a prestar a efetiva colaboração nos termos dos incisos do referido diploma (SOUZA, 2014).

Nesse caso, é necessário que o delator colabore ainda na fase investigatória, vez que oferecida a denúncia não há como o Ministério Público desistir da ação penal por força do artigo 42 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Segundo Mendroni (2015), tal benefício é eficiente pois auxilia a justiça, ao acarretar mútua desconfiança entre os integrantes da organização criminosa, bem como estimula o arrependido a colaborar com a persecução penal (MENDRONI, 2015).

Em relação ao controle de legalidade e proporcionalidade da mitigação do princípio da obrigatoriedade, embora a Lei 12.850/2013 não traga nada a respeito, tem-se na visão da doutrina que o não oferecimento da denúncia deve pautar-se em um controle análogo ao arquivamento do inquérito policial, invocando o artigo 28 do Código de Processo Penal no que for condizente (FERRO, 2014).

Deve ser observado que a concessão de qualquer um dos benefícios descritos acima, depende de efetiva e voluntária colaboração do delator com o processo criminal, desde que dessa colaboração resulte um ou mais dos resultados previstos no artigo 4º, da referida lei: a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; e a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada (BRASIL, 2013).

E, além disso, o magistrado também deverá levar em consideração a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração (Lei nº 12.850/13, art. 4º, § 1º). Em sentido semelhante, o art. 13, parágrafo único, da Lei nº 9.807/99, também prevê que a concessão do perdão judicial levará em conta a

personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso (LIMA, 2016).

Todos esses prêmios legais são pessoais, sendo inaplicáveis àqueles que não colaboraram voluntariamente com as investigações. Com efeito, por constituir circunstância subjetiva de caráter pessoal, os prêmios legais decorrentes da aplicação da colaboração premiada não se comunicam aos demais coautores e partícipes, nos exatos termos do art. 30 do Código Penal (LIMA, 2016).

2.5 DIREITOS E DEVERES DO DELATOR

Os direitos do arrependido procedente da lei são trazidos pelo artigo 5º da lei 12.850/13, *in verbis*:

São direitos do colaborador: I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados; III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados (BRASIL, 2013).

Segundo Mendroni (2015), o inciso I desse artigo, traz como uma das medidas de proteção, a custódia do arrependido em estabelecimento penal separado, quando este é preso em flagrante delito, com a finalidade de proteger a sua integridade física, como também traz a possibilidade de concessão de medidas cautelares relacionadas com a eficácia da proteção, possibilitando também a alteração de nome e prenome do arrependido, conforme previsto nos artigos 57 e 58, parágrafo único, ambos da Lei de Registros Públicos nº 6.015/73 (MENDRONI, 2015).

Ainda, temos no artigo a preservação da identidade do colaborador e a preservação de sua integridade física. A primeira ocorrerá somente nos casos onde os demais integrantes da organização criminosa não saibam qual deles é o delator, para que assim, o arrependido possa ser protegido de eventuais retaliações. Essa proteção de identidade também diz respeito ao inciso IV, do artigo mencionado, possibilitando o colaborador de participar das audiências sem o contato visual com outros acusados; e também ao inciso V, no qual o delator não poderá ter sua identidade revelada, nem poderá ser fotografado ou filmado, visando com isso, garantir a eficácia da delação. Já a integridade física está prevista no inciso IV, que prevê o cumprimento da pena em

estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados, a qual é de extrema importância, haja vista que em ambientes prisionais são cometidos crimes contra a vida (BRASIL, 2013).

Com relação aos deveres do delator, a nova Lei do Crime Organizado não incluiu em seu ordenamento a obrigação da confissão do arrependido como requisito obrigatório para a concessão dos benefícios da colaboração premiada. Não obstante, tem-se o caput do artigo 4º da mesma lei, que diz que a colaboração deve ser efetiva e voluntária. Portanto, a confissão por si só não basta para que ele tenha direito aos benefícios; é necessário ainda, que a colaboração resulte em um ou mais resultados dispostos no caput do artigo supracitado (ENCCLA, 2014).

O parágrafo 14 do artigo 4º da lei impede o direito ao silêncio do colaborador e o sujeita ao compromisso de dizer a verdade. Assim, estar-se-ia diante de uma evidente inconstitucionalidade ao contraria tal redação infraconstitucional com o direito ao silêncio e o direito a não autoincriminação, derivados do princípio da presunção de inocência decorrente do artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. Contudo, deve-se julgar tal diploma sobre uma interpretação a qual não lesione o texto maior (FERRO, 2014).

Sobre isso, Cunha enfatiza que, podem ser impostas somente àquele que não é réu no processo. Ao réu que já está respondendo ao processo jamais poderia a lei tirar-lhe o direito ao silêncio, submetendo-o, além do mais, a dizer a verdade sob pena de configuração do crime de falso testemunho ou mesmo daquele previsto no artigo 19 da lei 12.850/13 (CUNHA, 2014).

Com isso, observamos que o Estado não daria garantias ao delator sem que estabelecesse obrigações ao mesmo, tendo em vista que o instituto da delação premiada é um acordo, exigindo de todas as partes o cumprimento dos termos para que possa garantir sua eficácia e constitucionalidade.

2.6 VALIDADE E EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO NO PROCESSO PENAL

O instituto da delação premiada causa bastante divergência por parte da doutrina e de seus estudiosos em geral. Assim como em outras matérias do Direito, há correntes favoráveis e contrárias o instituto.

O principal fundamento de quem é contra, baseia-se na ética, pois o Estado estaria "se rebaixando" às praticas criminosas, premiando os "traidores". Por outro lado, quem defende o instituto, se respalda na eficácia no combate às organizações criminosas.

Diante dessas discussões, faz-se necessária uma análise do instituto através dos aspectos éticos e princípios lógicos, no curso do processo penal, de acordo com a Lei 12.850/13, ao mesmo tempo em que a associamos ao atual processo da Operação Lava Jato, a qual investiga os diversos crimes contra a Administração Pública e o Sistema Financeiro Nacional, crimes de lavagem de dinheiro e organização criminosa, dentre outros que se tornaram mundialmente conhecidos devido à sua grande repercussão.

2.6.1 Da questão ética

Como descrito por Pacelli (2014) "ética, em sentido mais comum, é a ciência da moral, de fundo eminentemente axiológico, fundado, desde a Grécia do período clássico, na ideia do bem e do justo".

A ética é a principal argumentação de grande parte dos que são contrários ao instituto da delação premiada, por se tratar de um instituto que promove diretamente a traição, ofendendo assim, regras e normas morais que regem a sociedade.

Na opinião de Bitencourt (2014), um dos autores que defendem a inconstitucionalidade do instituto, "não é nada edificante estimular seus súditos a mentir, trair, delatar ou dedurar um companheiro movido exclusivamente pela ânsia de obter alguma vantagem pessoal, seja de que natureza for", afinal de contas, aquele que é capaz de delatar um companheiro movido pela ânsia de obter alguma vantagem pessoal, não terá escrúpulos em igualmente mentir, inventar e manipular as informações que oferece para merecer o que deseja.

Ou seja, segundo esse mesmo autor, se trata de uma postura antiética, e não se pode esperar que o delator adotasse um comportamento ético e fale apenas a verdade às autoridades, uma vez que o único motivo da delação seria beneficiar-se.

Por outro lado, os defensores do instituto acreditam não haver ofensa alguma à ética ou valores morais, dado que em se tratando de criminosos confessos em uma vida repleta de criminalidade, não há qualquer princípio ético.

Neste ponto de vista, Lima (2016) defende:

"Sem embargo de opiniões em sentido contrário, parece-nos não haver qualquer violação à ética, nem tampouco à moral. Apesar de se tratar de uma modalidade de traição institucionalizada, trata-se de instituto de capital importância no combate à criminalidade, porquanto se presta ao rompimento do silêncio mafioso, além de beneficiar o acusado colaborador. De mais a mais, falar-se em ética de criminosos é algo extremamente

contraditório, sobretudo se considerarmos que tais grupos, à margem da sociedade, não só têm valores próprios, como também desenvolvem suas próprias leis" (LIMA, 2016, p. 1034).

De uma forma ou de outra, a delação premiada se torna uma medida indispensável ao combate da criminalidade organizada, sendo, portanto, legítima, já que não viola nenhum direito ou garantia fundamental. Como descrito por Nucci:

“(...) parece-nos que a delação premiada é um mal necessário, pois o bem maior a ser tutelado é o Estado Democrático de Direito. Não é preciso ressaltar que o crime organizado tem ampla penetração nas entranhas estatais e possui condições de desestabilizar qualquer democracia, sem que se possa combatê-lo, com eficiência, desprezando-se a colaboração daqueles que conhecem o esquema e se dispõem a denunciar coautores e partícipes. No universo de seres humanos de bem, sem dúvida, a traição é desventurada, mas não cremos que se possa dizer o mesmo ao transferirmos nossa análise para o âmbito do crime, por si só, desregrado, avesso à legalidade, contrário ao monopólio estatal de resolução de conflitos, regido por leis esdrúxulas e extremamente severas, totalmente distante dos valores regentes dos direitos humanos fundamentais” (NUCCI, 2008, p. 418).

Apesar de conflitante, a doutrina majoritária entende que a questão ética não figura como empecilho na aplicação do instituto, pois assim, o Estado promove meios para suprir sua ineficiência, e um desses meios é a delação premiada, na qual o delator passa a exercer um papel que antes cabia apenas ao Estado, e com base nesse "serviço" prestado pelo delator, nada mais justo que premiá-lo por sua ajuda (VALLE, 2012).

2.6.2 Princípio do Direito ao Silêncio

Para Lima, a delação premiada é plenamente compatível com o princípio do *nemo tenetur se detegere* (direito de não produzir prova contra si mesmo).

Claramente, os benefícios oferecidos ao delator servem como estimulante para sua delação, o que invariavelmente requer a sua autoincriminação. Porém, desde que não haja nenhuma espécie de coação para obrigá-lo a cooperar, com prévia advertência quanto ao direito ao silêncio (CF, art. 5º, LXIII), não há violação ao direito de não produzir prova contra si mesmo. Afinal, como não há dever ao silêncio, todo e qualquer investigado pode voluntariamente confessar os fatos que lhe são imputados. Nessas condições, cabe ao próprio indivíduo decidir, livre e assistido pela defesa técnica, se colabora (ou não) com os órgãos estatais responsáveis pela persecução penal (LIMA, 2016).

Segundo Bitencourt (2014),

"o dispositivo legislativo é claramente inconstitucional enquanto obriga (ou condiciona, o que dá no mesmo) o réu a abrir mão de um direito seu consagrado não apenas na constituição, como em todos os pactos internacionais de direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário. Afinal, o réu simplesmente não está obrigado a fazer prova contra si em circunstância alguma, mesmo a pretexto de “colaborar” com a Justiça, ou seja, na condição de colaborador” Bitencourt (2014).

Entretanto, na opinião de Lima (2016), o legislador se equivocou ao usar o verbo “renunciar”, uma vez que o direito ao silêncio é de natureza fundamental, e o ideal, ao interpretar o §14º, é se entender que não se trata de “renúncia” ao direito ao silêncio, mas sim uma opção voluntária do não exercício ao direito ao silêncio.

2.6.3 Do Valor Probatório

Outro argumento utilizado pela doutrina contrária ao uso do instituto da delação premiada é o valor probatório da mesma.

Partindo da premissa de que a delação premiada é um meio de obtenção de prova, como dispõe o art. 3º, I da Lei 12.850/13, não teria por si só valor probatório suficiente para legitimar uma sentença condenatória, necessitando então daquilo que a doutrina chama de regra da corroboração, ou seja, que o colaborador traga elementos de informação e de prova capazes de confirmar suas declarações.

Este entendimento acabou sendo positivado pelo art. 4º, §16 da Lei nº 12.850/13, o qual dispõe: “Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador” (BRASIL, 2013).

Assim, o magistrado deve ter extrema cautela no momento da valoração da colaboração premiada, devendo se averiguar acerca da personalidade do colaborador, das relações precedentes entre ele e o(s) acusado(s) delatado(s), dos móveis da colaboração, da verossimilhança das alegações e do seu contexto circunstancial (LIMA, 2016).

2.6.4 Da Eficácia

Mesmo antes do advento da lei 12.850/13, a delação premiada já se mostrava eficaz no combate ao crime organizado, no entanto, com poucas repercussões. Porém, com a promulgação da Lei das Organizações Criminosas, que regulamentou e estabeleceu um procedimento para o

instituto, tudo indica para um novo paradigma no curso da persecução penal, posto que, em tese, mostra-se um instituto de grande valia (LOBO, 2016).

Segundo Dallagnol, procurador da República integrante da força-tarefa responsável pelo caso no Ministério Público Federal, “se não tivéssemos feito os acordos de colaboração, provavelmente não teríamos revelado esse esquema bilionário de corrupção na Petrobrás”.

Conforme a opinião de Fornazari Junior (2014),

[...] é uma vantajosa técnica de investigação especial, já adotada em países desenvolvidos, que visa a quebra do dever imoral de lealdade do criminoso com a organização criminosa. Permite ao Estado vantajosa troca da punição de pequeno ou médio integrante de organização criminosa, pela obtenção e busca de provas que permitam solucionar os crimes praticados, com a condenação dos verdadeiros mandantes, a descapitalização do crime organizado e a reparação dos danos causados às vítimas e à sociedade, além da possibilidade de salvar vidas em crimes violentos (Fornazari Junior, 2014).

O melhor exemplo da eficácia da delação premiada no Brasil é a operação "Lava Jato", que foi promovida pelo Ministério Público juntamente com a Polícia Federal, na qual, em 27 de agosto de 2014, Paulo Roberto Costa assinou acordo de colaboração com o Ministério Público Federal. A iniciativa foi do próprio ex-diretor da Petrobrás, que prestou importante auxílio para a apuração dos fatos em troca de benefícios. Suas declarações foram de extrema importância para desencadear as investigações e através dessa e de outras colaborações, R\$10.300.000.000,00 (dez bilhões e trezentos milhões de reais) são alvos de recuperação por acordos de delação, ocasionando até o momento 141 (cento e quarenta e uma) condenações, cujo tempo de pena somados ultrapassam 1.428 (hum mil quatrocentos e vinte e oito) anos (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2017).

Partindo da premissa de que a colaboração prestada pelo delator é eficaz, ou seja, é respaldada por elementos de provas, trata-se de um instituto de bastante relevo no ordenamento jurídico brasileiro, eis que se presta a auxiliar o Estado no combate às organizações criminosas e que, até então, vem se mostrando bastante eficaz no caso da Operação Lava Jato (LOBO, 2016).

Apesar das polêmicas e controvérsias, resta claro que a delação premiada é um instituto de grande valia, pois possibilitou apurar e condenar crimes em um tempo curto, sem prejudicar as garantias processuais e constitucionais.

3. METODOLOGIA

O trabalho em questão se constitui de uma pesquisa de revisão bibliográfica, com delineamento e exposição descritiva e abordagem qualitativa. O objetivo geral é estudar e identificar os principais reflexos do instituto da colaboração premiada previsto na Lei 12.850/2013 na persecução penal. Os materiais selecionados para composição teórica foram extraídos mediante pesquisa em livros, artigos, doutrinas e em mídia eletrônica (internet) com base nos referenciais seguintes: crime organizado; instituto da colaboração/delação premiada; delação premiada e persecução penal.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituto da delação premiada é um instrumento que tem como principal objetivo a obtenção da verdade para fins de julgamento e eventuais condenações, que vem sendo utilizado há muito tempo, tendo sido alterada ao longo dos anos nos diversos países em que é operada, buscando assim a possibilidade de tornar os julgamentos e investigações criminais mais eficazes, tendo em vista que ninguém sabe melhor dos fatos do que os próprios autores.

No ordenamento jurídico brasileiro, com a chegada da Lei 12.850/2013, iniciou-se uma nova normatização às organizações criminosas, concretizando assim seu modo de aplicação e os possíveis benefícios em que o delator pudesse aproveitar em troca da ajuda necessária na persecução penal.

Lei essa que, além de trazer normas sobre o procedimento a ser aplicado, trouxe também as formas com que o arrependido pode colaborar, como a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; a revelação da estrutura hierárquica; a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa, entre outras presentes no artigo 4º da referida lei.

A Lei supramencionada, quando se refere ao instituto da delação premiada usa a expressão “colaboração premiada”. Alguns autores também passaram a abordar o tema utilizando-se dessa expressão, alegando que o termo “colaboração” soa melhor ética e moralmente, bem como por se tratar de um instituto de maior abrangência. No entanto, tem se mostrado ser apenas uma discussão

meramente didática, sendo que, na prática, são expressões sinônimas e que buscam os mesmos objetivos.

Acerca da questão ética e moral, a qual é o ponto de maior polêmica envolvendo o instituto premial, a delação premiada atua como uma modalidade de traição institucionalizada, sendo que o Estado instiga o acusado ou réu a delatar seus ex- comparsas, além de lhe "impor" uma efetiva colaboração durante todo o curso do processo criminal, para que possa fazer jus aos prêmios legais.

Todavia, o que vem prevalecendo é o fato de tratar-se de instituto penal de suma importância no combate ao crime organizado, posto que se presta ao rompimento do silêncio do criminoso, além de beneficiar o delator. Portanto, é, no mínimo, contraditório falar em ética e moral diante de um confesso criminoso, fazendo-se assim necessária a aplicação desse instituto para auxiliar o Estado no combate ao crime organizado.

Embora muitas vezes seja um instituto questionável a cerca de sua constitucionalidade, a delação premiada tem se mostrado eficaz ao atuar como facilitadora das investigações criminais, haja visto que talvez fosse mais difícil atuar sem essa ferramenta. É eficaz e de grande valia para o ordenamento jurídico brasileiro, pois não prejudica as garantias constitucionais e possibilita a apuração e condenação de crimes em um período mais curto. É um meio de defesa, uma vez que a nova lei estabeleceu a participação do advogado do colaborador no procedimento, assegurando ampla defesa e segurança jurídica no acordo. É imprescindível seguir adiante e aperfeiçoar as medidas de proteção ao colaborador, evitando-se represálias e consolidando o instituto.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Ricardo Araújo de. **A delação premiada no Brasil**. Fortaleza, 2014. Disponível em: <<http://bdjur.tjce.jus.br/jspui/handle/123456789/659>> Acesso em 14 Out. 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Delação premiada na "lava jato" está eivada de inconstitucionalidades**. 4 de dezembro de 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-04/cezar-bitencourt-nulidades-delacao-premiada-lava-jato>> Acesso em 01 Jun. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 20 Out. 2016.

_____. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em 01 Out. 2016.

_____. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, em 3 de outubro de 1941. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm> Acesso em 01 Out. 2016.

_____. Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. **Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional**. Brasília, 16 de junho de 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L7492.htm>. Acesso em 01 Out. 2016.

_____. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. **Lei dos Crimes Hediondos**. Brasília, 25 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em 01 Out. 2016.

_____. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. **Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e Contra as Relações de Consumo**. Brasília, 27 de dezembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm>. Acesso em 01 Out. 2016.

_____. Lei nº 9.269, de 02 de abril de 1996. **Lei que dá nova redação ao § 4º, do art. 159, do Código Penal**. Brasília, 02 de abril de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9269.htm>. Acesso em 01 Out. 2016.

_____. Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998. **Lei dos Crimes de Lavagem de Capitais**. Brasília, 03 de março de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm>. Acesso em 01 Out. 2016.

_____. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. **Lei de Proteção às Testemunhas**. Brasília, 13 de julho de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9807.htm>. Acesso em 01 Out. 2016.

_____. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Lei de Drogas**. Brasília, 23 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em 01 Out. 2016.

_____. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. **Lei que Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência**. Brasília, 30 de novembro de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em 01 Out. 2016.

_____. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Lei das Organizações Criminosas**. Brasília, 2 de agosto de 2013. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm> Acesso em 01 Out. 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: legislação penal especial – volume 4**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado: Comentários à nova Lei sobre o Crime Organizado – Lei n. 12.850/2013**. 2. Ed. Salvador/BA: Editora JusPodivm, 2014. Disponível em: <<https://www.editorajuspodivm.com.br/crime-organizado-comentarios-a-nova-lei-sobre-crime-organizado-lei-n-1285013-2015>> Acesso 21 Out. 2016.

DALLAGNOL, Deltan. **Sem acordos, não teríamos revelado esquema na Petrobras, diz procurador**. Revista Consultor Jurídico, 21 de dezembro de 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-21/acordos-nao-seria-revelado-esquema-petrobras-procurador>> Acesso em 20 Maio 2017.

DIAS, Pamella Rodrigues; SILVA, Erik Rodrigues da. **Origem da delação premiada e suas influências no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<https://rafael-paranagua.jusbrasil.com.br/artigos/112140126/origem-da-delacao-premiada-e-suas-influencias-no-ordenamento-juridico-brasileiro>> Acesso em: 01 Nov. 2016.

DICIO. **Dicionário online de Português**. Disponível em <<https://www.dicio.com.br/>>. Acesso em 28 Out. 2016.

ENCCLA - Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro. **Manual de Colaboração Premiada**. Disponível em: <<http://www.mpsc.mp.br/cao-criminal/publicacoes-tecnicas>> Acesso em 20 Out. 2016.

FERRO, Ana Luiza Almeida; GAZZOLA, Gustavo dos Reis; PEREIRA, Flávio Cardoso. **Criminalidade organizada: comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013**, Curitiba: Juruá, 2014.

FORNAZARI JUNIOR, Milton. **Debate: A delação premiada é um instrumento eficaz no combate à corrupção?** O Estado de S. Paulo. 05 Out. 2014. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,debate-a-delacao-premiada-e-um-instrumento-eficaz-no-combate-a-corrupcao-imp-,1571162>> Acesso em 01 Jun. 2017.

JESUS, Damásio E. de. **Estágio atual da "delação premiada" no Direito Penal Brasileiro**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 854, 4 nov. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7551>> Acesso em 30 Set. 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 4. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

LOBO, Iury Jim Barbosa. **Delação premiada:** uma análise sobre a sua validade e eficácia no curso do processo penal. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48114/delacao-premiada-uma-analise-sobre-a-sua-validade-e-eficacia-no-curso-do-processo-penal>> Acesso em 01 Maio 2017.

MENDES, Marcella Sanguinetti Soares. **A delação premiada com o advento na Lei 9.807/99.** Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11229&revista_caderno=3>. Acesso em 01 Out 2016.

MENDONÇA, Ana Paula Gadelha. **A Aplicabilidade Da Delação Premiada Na Nova Lei De Crime Organizado (Lei 12.850/13).** Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2014/trabalhos_22014/AnaPaulaGadelhaMendonca.pdf> Acesso em 05 Out. 2016.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado:** aspectos gerais e mecanismos legais. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Caso Lava Jato.** Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/investigacao/historico/por-onde-comecou>> Acesso em 01 Nov. 2016.

NOGUEIRA, Jader Gustavo Kozan. **Aplicação da delação premiada na persecução penal em face da Lei nº 12.850/2013.** <<https://jus.com.br/artigos/52899/aplicacao-da-delacao-premiada-na-persecucao-penal-em-face-da-lei-n-12-850-2013/2>> Acesso em 20 Set. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____. **Manual de processo penal e execução penal.** 8. ed. São Paulo: RT, 2011.

_____. **Manual de processo penal e execução penal.** 5.ed. São Paulo: RT, 2008.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal.** 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada:** legitimidade e procedimento. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2013.

ROSA, Alexandre Moraes da. **Guia Compacto Do Processo Penal Conforme A Teoria Dos Jogos.** 3.ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

SILVA, Admaura. **A Delação Premiada na Nova Lei do Crime Organizado - Lei nº 12.850/2013.** Disponível em <<http://silvamaura.jusbrasil.com.br/artigos/273325253/a-delacao-premiada-na-nova-lei-do-crime-organizado-lei-n-12850-2013>> Acesso em 20 Set. 2016.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Manual da prova penal constitucional.** 2.ed. Curitiba: Juruá, 2014.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 7. ed. Bahia: Juspodivm, 2012.

VALLE, Juliano Keller do. **Crítica à Delação Premiada**: uma análise através da teoria do garantismo penal. São Paulo: Conceito Editorial, 2012.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e Justiça Criminal Negocial**: Análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no Processo Penal brasileiro. São Paulo: Ibccrim, 2015.